

À COMISSÃO ESPECIAL DE COLETA DE PREÇOS

FUNDAÇÃO DO ABC – HOSPITAL GERAL DE CARAPICUÍBA

Processo nº HGC0188/25

Recorrente: *Anis Ghattas Mitri Filho & Cia Ltda*

CNPJ: 46.450.387/0001-89

Representante legal: Anis Ghattas Mitri Filho

Interessado: Fundação do ABC – Hospital Geral de Carapicuíba **Objeto:** Prestação de serviços médicos em Pediatria e UTI Pediátrica

RECURSO ADMINISTRATIVO – IMPUGNAÇÃO AO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E TÉCNICAS

A empresa **Anis Ghattas Mitri Filho & Cia Ltda**, por seu representante legal infra-assinado, nos autos do procedimento de Coleta de Preços em epígrafe, vem, respeitosamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no item 11.1 do Memorial Descritivo, pelas razões técnicas e jurídicas que passa a expor:

I – DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, interposto dentro do prazo de **dois dias úteis** previsto no item 11.1 do Memorial Descritivo, contados da publicação do resultado no sítio da Fundação do ABC que ocorreu no dia 04/07/2025, sendo hoje o prazo final para apresentação de recurso. Não resta dúvida quanto a sua tempestividade.

II – DO OBJETO DO RECURSO

A presente insurgência administrativa tem como objetivo central a impugnação do resultado do julgamento técnico da Coleta de Preços nº HGC0188/25, conduzida pela Fundação do ABC – Hospital Geral de Carapicuíba, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos em Pediatria e UTI Pediátrica. A decisão ora contestada proclamou como vencedora a empresa **RH Médicos e Serviços Multi Saúde**, que, ao final da análise das propostas, obteve **pontuação técnica total de 68 (setenta) pontos**, enquanto à ora Recorrente, **Anis Ghattas Mitri Filho & Cia Ltda**, foram atribuídos apenas 26 (**quarenta e sete**) pontos.

A controvérsia não repousa sobre a forma procedimental de apresentação de propostas ou sobre eventual inabilitação formal, mas sim sobre **vícios substanciais e materiais no julgamento da proposta e qualificação técnica**, cuja metodologia e resultado final destoam frontalmente dos critérios objetivos e da matriz de pontuação estabelecida nos autos do processo, notadamente no Termo de Referência e no Memorial Descritivo. Com efeito, a divergência entre as pontuações atribuídas não reflete apenas uma diferença técnica justificável, mas revela elementos **incompatíveis com os princípios que regem o procedimento seletivo**, em especial a **legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, igualdade entre os licitantes e julgamento objetivo**, princípios estes reconhecidos como estruturantes da atividade administrativa, ainda que a seleção se dê sob a égide de um regulamento próprio, no âmbito de entidade qualificada como Organização Social.

A Recorrente propôs sua oferta em estrita conformidade com as condições estipuladas no Edital, apresentando documentação robusta, proposta econômica vantajosa a essa Organização e comprovação de qualificação técnica compatível com todos os quesitos exigidos. Ainda assim, o julgamento final da Comissão Especial culminou com a desclassificação técnica tácita da Recorrente, que foi prejudicada por interpretação inconsistente dos critérios de avaliação, conforme será demonstrado de modo aprofundado em tópicos específicos. Entre os vícios mais evidentes que compõem o objeto do presente recurso, destacam-se, em especial, os seguintes:

- (i) **A atribuição indevida de pontuação máxima à empresa RH Médicos e Serviços Multi Saúde no Critério 2 da matriz de avaliação técnica**, em razão de ter esta indicado, para atuação como preceptor, profissional cuja especialidade registrada junto ao Conselho Regional de Medicina é Ginecologia e obstetrícia, e não Pediatria, contrariando frontalmente as exigências do item 5.1 do Termo de Referência. Tal fato implica ausência de coerência entre a titulação apresentada e o objeto do certame, sendo, por consequência, ilícita a atribuição da pontuação destinada à qualificação para atuação em preceptoria, quando esta se refere a área médica diversa.
- (ii) **A atribuição indevida de pontuação à empresa RH Médicos e Serviços Multi Saúde no Critério 1 da matriz de avaliação técnica**, tendo em vista o objeto do referido serviço incluir Unidade de Terapia Intensiva Pediátrica, especialidade que requer experiência substancial e qualitativa da empresa e equipe médica para garantir adequada e satisfatória assistência aos munícipes, é imprescindível apresentação de atestado de capacidade técnica compatível com as exigências necessárias para ofertar um serviço de alta qualidade, qual seja **Medicina Intensiva Pediátrica**, cujo atestado não fora apresentado pela empresa sagrada vencedora.
- (iii) **A omissão na atribuição de pontuação à Recorrente no Critério 1 e 4**, referente à experiência em atividades de ensino e preceptoria do profissional indicado como coordenador e aos atestados de capacidade técnica em Pediatria. Apesar de a Recorrente ter apresentado documentação comprobatória inequívoca da experiência do profissional designado em atividades de preceptoria em serviços de Pediatria, inclusive com vínculos passados com programas de residência médica reconhecidos, inclusive emitida pela própria Fundação do ABC, a Comissão Especial atribuiu-lhe **zero ponto** no referido critério, sem qualquer justificativa expressa ou fundamento técnico verificável nos autos do procedimento, o que configura omissão de motivação e julgamento arbitrário. Além disso, no Critério 1, ao que se refere aos atestados de capacidade técnica, mesmo tendo a recorrente entregue 3 atestados de capacidade técnica em Pediatria, sendo um deles em UTI Pediátrica, compatíveis com o objeto licitado, critério em que deveria ter sido atribuído 2 pontos a recorrente, foram computados apenas 1 ponto, ignorando completamente o fato de a recorrida não ter entregue nenhum atestado de capacidade em UTI Pediátrica.

(iii) A ausência de publicação prévia e transparente de ata detalhada de julgamento técnico, com a devida justificativa dos critérios de pontuação individual, elemento indispensável à verificação da **razoabilidade, coerência interna e motivação dos atos administrativos**, o que compromete a validade do resultado e impede o exercício amplo do contraditório e da ampla defesa.

Tais elementos, isoladamente ou em conjunto, evidenciam a necessidade imperiosa de **revisão do julgamento técnico**, sob pena de convalidação de vício insanável que compromete a lisura do procedimento seletivo. O recurso ora interposto, portanto, visa não apenas à revisão da pontuação atribuída à Recorrente e à empresa declarada vencedora, mas também à **preservação da legalidade objetiva do procedimento, da segurança jurídica e da isonomia entre os concorrentes**.

Portanto, o objeto do presente recurso consiste em postular a **nulidade parcial da decisão que atribuiu a pontuação técnica às propostas**, requerendo-se, com base na documentação já acostada e nas inconsistências identificadas, a reavaliação da matriz de julgamento e a reclassificação da empresa ora Recorrente, com fundamento nos princípios da Administração Pública, nos dispositivos expressos do Memorial Descritivo e no próprio Regulamento Interno de Compras da Fundação do ABC.

III – DAS IRREGULARIDADES NA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA À EMPRESA VENCEDORA

Indicação de profissional alheio à especialidade do edital (CRITÉRIO 2)

A irregularidade mais evidente e juridicamente relevante identificada no julgamento da proposta técnica diz respeito à **atribuição indevida da pontuação máxima no Critério 2** à empresa **RH Médicos e Serviços Multi Saúde**, referente à qualificação para atuação em preceptoria.

Conforme amplamente divulgado na tabela de pontuação publicada pela Comissão Especial da Fundação do ABC, a referida empresa obteve **20 pontos neste critério**, pontuação esta reservada exclusivamente, segundo os termos do edital, às empresas que apresentassem **profissional com título de doutorado** em área relacionada ao objeto do certame.

Todavia, ao compulsar os documentos disponibilizados e confrontar com os requisitos exigidos no **item 5.1 do Termo de Referência**, observa-se que a empresa declarada vencedora indicou como coordenador técnico **profissional com especialização registrada em Ginecologia e obstetrícia**, conforme consta do registro de qualificação de especialista (RQE) no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP. Ou seja, o profissional indicado, conquanto possa possuir experiência acadêmica ou atuação em ambientes de ensino, **não é especialista em Pediatria**, que é exatamente o campo de atuação delimitado pelo edital e objeto central da contratação, conforme segue:

CRITÉRIO 2

42
1.75
1

PROC. Nº 144.263
MOD. 0100 1-22
DATA

PROC. Nº 144.263
MOD. 0100 1-22
DATA

PHB

DOCUMENTOS
MÉDICOS

Comprovação de qualificação
para atuação em preceptoria.

KYUNG KOO HAN
CRM: 78781



Mitri
Consultoria em Saúde



Licitação: (11) 93711-8138
Email: licitacao@mitrisaude.com.br

Faturamento: (11) 91696-6154
Email: mitrisaudemedhospitalar@gmail.com

Comercial: (11) 11 97537-3398
Email: administrativo@mitrisaude.com.br

ANIS GHATTAS MITRI FILHO & CIA LTDA
CNPJ/SP: 46.450.387/0001-89

Site: <https://www.mitrisaude.com.br/>
Avenida Giovanni Gronchi nº 6195 - Sala 608, Vila Andrade - São Paulo/SP.



A exigência editalícia, neste ponto, não admite interpretação extensiva ou analógica. O **item 5.1 do Termo de Referência** é absolutamente claro ao estipular que o profissional designado para coordenação da equipe médica contratada deve possuir:

- a) Título de especialista em **Pediatria** com RQE registrado no CREMESP/SP;
- b) Experiência mínima de **10 anos como especialista** na referida área.

A atribuição de 20 pontos no Critério 2 à RH Médicos, portanto, configura **afrenta à vinculação objetiva ao edital**, pois concede pontuação baseada em qualificação acadêmica alheia à área exigida. Ainda que se admitisse, por hipótese, que o profissional possua doutorado em Ginecologia e obstetrícia, esta titulação **não guarda pertinência direta com o serviço licitado**, que compreende atuação diária e presencial em **UTI Pediátrica, enfermaria e retaguarda pediátrica de pronto socorro**, com supervisão de residentes e responsabilidade técnica sobre casos clínicos de faixa etária neonatal e infantil.

A jurisprudência administrativa é firme no sentido de que **a pontuação técnica deve guardar aderência estrita ao conteúdo do edital**, vedando-se a aceitação de certificados, experiências ou títulos em áreas que não se relacionem diretamente com o objeto da contratação. O TCU, por exemplo, ao julgar o Acórdão nº 1.220/2013 – Plenário, assentou:

“A aferição da qualificação técnica deve obedecer estritamente aos critérios previstos no instrumento convocatório, não podendo a Administração Pública admitir documentos que não comprovem efetivamente a aptidão na exata área exigida.”

No mesmo sentido, o **princípio da isonomia** é gravemente violado quando uma empresa obtém vantagem competitiva com base em pontuação técnica que não reflete a aderência da sua equipe ao objeto. A especialidade em **Ginecologia e Obstetrícia**, embora respeitável, é absolutamente estranha à rotina técnico-assistencial exigida na Pediatria Hospitalar, especialmente no âmbito de uma UTI Pediátrica, cujo manejo clínico exige formação e titulação específica.

Ademais, cumpre destacar que a pontuação no Critério 2 compõe **um dos principais elementos de definição da vencedora**, razão pela qual eventual erro, omissão ou desvio neste item contamina o resultado global do julgamento. O efeito prático da pontuação indevida é a **elevação artificial da nota técnica da empresa RH Médicos**, em detrimento das demais participantes, especialmente da Recorrente, que apresentou documentação aderente e específica à Pediatria, mas que teve sua qualificação ignorada no Critério 4, conforme será demonstrado em tópico próprio.

Não há, portanto, base legal, técnica ou editalícia que justifique a pontuação de 20 pontos à RH Médicos no Critério 2. A concessão dessa nota configura **ato administrativo nulo**, por desvio de finalidade e por contrariar as diretrizes do edital e do próprio regulamento interno de compras da Fundação do ABC.

Diante de todo o exposto, impõe-se a **imediata revisão da pontuação atribuída à empresa RH Médicos e Serviços Multi Saúde no Critério 2**, com a consequente **anulação dos 20 pontos indevidamente atribuídos**, e **reavaliação da classificação técnica**, sob pena de se consagrar resultado fundado em critério subjetivo, ilegal e não vinculado ao objeto da contratação.

IV – A FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA REFERENTE A UTI PEDIÁTRICA DA RECORRIDA (CRITÉRIO 1)

No processo licitatório em questão, o edital estabeleceu, de forma clara e objetiva, a obrigatoriedade de apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove experiência prévia na execução de serviços compatíveis com Unidades de Terapia Intensiva (UTI) Pediátrica, especialidade de notória complexidade e alta especificidade.

Contudo, ao analisar a documentação apresentada pela empresa vencedora, constata-se que não foi juntado qualquer atestado que comprove experiência anterior especificamente em UTI pediátrica, limitando-se a apresentação de apenas 1 atestado de pronto atendimento, que não contemplam a complexidade inerente à especialidade de UTI pediátrica, vejamos:

*Atestado 1 (Comtempla somente serviço de **AMBULATÓRIO**)*

Atestamos para os devidos fins, que a empresa C.A.A SILVA E FILHOS & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 15.355.689/0001-44, sede Avenida Marcos Penteados de Ulhoa Rodrigues, 1110 – Tamboré – Barueri, presta serviços médicos, em nível ambulatorial nas unidades de saúde, nos termos do Pregão Presencial nº 12/21, Processo Administrativo nº 6.265/2.021, Contrato nº 08/22.

Atestado de Capacidade Técnica

Tipo de Serviço: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços médicos, em nível ambulatorial nas Unidades de Saúde, em caráter complementar aos serviços médicos prestados pelo Município na área da Saúde – Secretaria Municipal de Saúde	Horas Semanais	Horas Mensais (considerar 4,5 semanas / mês)
Clinica Geral	250	1.125
Pediatra	200	900
Ginecologista / Obstetra	150	675

Atestado 2



ATA
ATA 0132 2022
ATA 0132 2022
ATA 0132 2022

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Santos, 08 de dezembro de 2022

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **C.A.A. SILVA FILHO & CIA. LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **15.365.689/0001-44**, sediada na AV Marcos Penteado De Ulhoa Rodrigues, 1119, Tamboré, Barueri/SP, presta serviços médicos na unidade: **PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA.**

Declaramos, ainda, que os serviços estão sendo prestados a presente data e atende de forma plena e satisfatória todas exigências contratadas, não existindo até a presente nada que desabone a referida empresa.

Características: **PRONTO ATENDIMENTO**

Início do contrato: dezembro de 2021 – Contrato Vigente

Especificações.

- **Clinico Geral: 03 (três) profissionais.** Carga Horária: 360h/mês (cada);
- **Enfermeiro: 03 (três) profissionais.** Carga Horária: 360h/mês (cada);
- **Ginecologista/Obstetra: 02 (dois) profissionais.** Carga Horária: 360h/mês (cada);
- **Ortopedista/Traumatologista: 02 (dois) profissionais.** Carga Horária: 360h/mês (cada);
- **Pediatra: 02 (dois) profissionais.** Carga Horária: 360h/mês (cada);
- **Gereralista: 02 (dois) profissionais.** Carga Horária: 360h/mês (cada);
- **Gerente Médico/Coordenador: 01 (um) profissional.** Carga Horária: 360h/mês;

ORGANIZACAO SOCIAL BENEFICENTE CRISTA DE ASSISTEN-22741429000 172

Assinado de forma digital por ORGANIZACAO SOCIAL BENEFICENTE CRISTA DE ASSISTEN-22741429000172
Data: 2022.12.08 15:54:05 -0100

JÚLIO CÉSAR SILVA DO CARMO
ORGANIZAÇÃO SOCIAL MÃOS AMIGAS

Tal omissão configura nítido descumprimento aos requisitos técnicos estabelecidos no edital, comprometendo a regular habilitação da licitante, uma vez que não se pode aferir a capacidade técnica da empresa para atender satisfatoriamente ao objeto licitado.

Ressalte-se que a exigência de experiência específica em UTI pediátrica não se trata de formalidade excessiva, mas sim de requisito essencial à segurança, qualidade e continuidade da prestação de serviços médicos em ambiente de alta criticidade, comprometendo assim a assistência aos munícipes em relação a qualidade e técnica da equipe médica fornecida pela **RH Médicos e Serviços Multi Saúde**.

V – DA PONTUAÇÃO INDEVIDAMENTE NEGADA À RECORRENTE (CRITÉRIO 1 e 4)

A Recorrente impugna, por meio deste tópico, a **omissão na atribuição de pontuação técnica no Critério 1 e 4**, correspondente à **apresentação de atestado de capacidade técnica e experiência do coordenador em atividades de ensino e preceptoría**. Conforme exposto na matriz de julgamento constante do Termo de Referência da Coleta de Preços nº HGC0188/25, estes critérios são pontuados com até **5 e 25 pontos**, a depender da comprovação documental da atuação do profissional indicado em funções de preceptor em programas de residência médica ou de ensino supervisionado na área de Pediatria.

No entanto, a Comissão Especial de Avaliação **atribuiu nota zero** à empresa ora Recorrente no critério 4 e 1 ponto no critério 1, **sem apresentar motivação expressa e individualizada**, tampouco fundamento técnico que justificasse a desconsideração dos documentos que acompanharam o Envelope Técnico. Tal ato configura grave violação aos princípios do **julgamento objetivo**, da **vinculação ao edital**, da **razoabilidade administrativa** e, sobretudo, do **dever de motivação dos atos administrativos**, previsto expressamente no artigo 50 da Lei nº 9.784/1999.

A proposta técnica da empresa **Anis Ghattas Mitri Filho & Cia Ltda** apresentou como coordenador o médico **Dr. Rafael Vicente Geraldi**, inscrito no CRM/SP sob nº 111.168 e portador de RQE em Pediatria, além de ser Mestre em Ciências da Saúde há 10 anos, Mestre em

Saúde da criança, ter vasta experiência em coordenação na área de UTI Pediátrica e PSI e Preceptoría na mesma especialidade.

O Envelope Técnico foi instruído com:

- **Declaração institucional de vínculo funcional e atuação preceptora** em ambiente hospitalar de ensino emitido pela FMABC;
- Documentação que comprova sua atuação em unidades de urgência pediátrica de caráter formador;
- Documentação que comprova especialização, mestrado, doutorado, titulação e RQE;
- Histórico de participação em atividades pedagógicas vinculadas à residência médica e ensino clínico supervisionado.
- Histórico de atuação como coordenador de UTI Pediátrica e PSI.

Embora a declaração apresentada pelo profissional não mencione expressamente a carga horária total ou a duração em anos da atividade preceptora, tal omissão formal **não desnatura o conteúdo inequívoco do documento**, que reconhece expressamente a sua qualificação para atuar como preceptor em ambientes de formação médica.

No que se refere aos atestados de capacidade técnica a recorrente apresentou 3 atestados compatíveis com o objeto, sendo 2 com foco em pronto atendimento infantil e 1 em UTI Pediátrica e mesmo assim foram atribuídos erroneamente 1 ponto a recorrente, critério do qual deveria ser computados 2 pontos. Ora, como pode uma empresa como a recorrida não ter apresentado, se quer, um documento comprovando sua capacidade técnica em Unidade de Terapia Intensiva Pediátrica, especialidade de alta complexidade e que exige conhecimento altamente especializado, protocolos assistenciais rigorosos para atender pacientes em estado crítico, cuja faixa etária apresenta características fisiológicas e necessidades distintas. A ausência de experiência comprovada pelos profissionais médicos pode comprometer a vida dos pacientes e a qualidade

tecnica dos serviços prestados, que podem não possuir formação ou vivência suficientes no manejo de intercorrências clínicas complexas em neonatologia e pediatria intensiva.

Ademais, a ausência de pontuação, portanto, revela um **formalismo exacerbado e desproporcional**, em desacordo com o princípio da verdade material e com a interpretação sistemática da norma editalícia. A jurisprudência administrativa do Tribunal de Contas da União é clara ao reconhecer que **a avaliação de propostas técnicas deve priorizar o conteúdo das comprovações apresentadas**, vedando-se o indeferimento com base em aspectos meramente formais quando a essência da exigência restou cumprida. Nesse sentido, confira-se o Acórdão nº 1.574/2015 – Plenário/TCU:

“A Administração deve privilegiar o atendimento da finalidade editalícia, não sendo admitida desclassificação de propostas técnicas por omissões formais irrelevantes quando os documentos apresentados evidenciam, de maneira inequívoca, o cumprimento das exigências do certame.”

Com base no princípio da vinculação ao edital, o quadro de avaliação técnica exige **atribuição proporcional de pontos** sempre que constatada a compatibilidade entre os documentos apresentados e os requisitos exigidos. Neste caso, a Recorrente **comprovou adequadamente a experiência do coordenador em atividades pedagógicas na área de Pediatria**, sendo desprovida de razoabilidade a pontuação nula aplicada. Além disso, a Comissão **não ofereceu qualquer justificativa escrita** sobre a suposta insuficiência documental, não abrindo sequer prazo para esclarecimento ou complementação – o que fere o princípio da ampla defesa e a boa-fé objetiva que rege os procedimentos administrativos de seleção de contratadas por entidades do terceiro setor.

Ressalte-se que a experiência em **preceptoría médica** não se limita a carga horária exata ou contratos formais registrados em cartório, mas pode ser reconhecida por meio de declarações idôneas emitidas por instituições de saúde com caráter formador. A atuação em **ensino clínico supervisionado, acompanhamento de residentes e orientação prática de estudantes de medicina** caracteriza, de forma objetiva, o cumprimento do critério em análise, principalmente quando realizado em **unidades assistenciais compatíveis com o escopo pediátrico do edital**.

Diante disso, requer-se a **revisão da nota atribuída no Critério 1 e 4**, com a **atribuição integral dos 25 pontos** para o critério 4 e 2 pontos para o critério 1 à empresa Recorrente, conforme previsão editalícia e documentos constantes dos autos. A correção da pontuação é medida de justiça, essencial para restabelecer a isonomia entre os licitantes, respeitar o princípio do julgamento objetivo e, sobretudo, **evitar que omissões administrativas comprometam o resultado da seleção pública**, em detrimento do interesse público e da própria qualidade dos serviços de saúde prestados.

V – DA VINCULAÇÃO DO PROCEDIMENTO ÀS NORMAS DE DIREITO PÚBLICO E À LEGISLAÇÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES

A presente Coleta de Preços nº HGC0188/25, embora promovida por entidade privada qualificada como Organização Social (OS), encontra-se **inteiramente submetida às normas de Direito Público**, em especial às que regem os procedimentos de **seleção de fornecedores por entes que administram recursos públicos**, conforme preceituam a **Lei nº 9.637/1998**, a **Lei nº 8.666/1993**, subsidiariamente, e, mais recentemente, a **Lei nº 14.133/2021**. Tal submissão decorre não apenas da natureza pública dos recursos utilizados para custear os serviços contratados, mas também do regime jurídico imposto às entidades do terceiro setor quando atuam como **braço operacional do Estado** na prestação de serviços públicos essenciais, como o de saúde.

A Fundação do ABC, promotora da presente seleção, é entidade privada sem fins lucrativos, qualificada como OS para atuação no campo da saúde pública. Entretanto, quando realiza contratações com vistas à execução indireta de políticas públicas financiadas por verbas públicas, atua como **ente equiparado à Administração Pública indireta**, estando sujeita, por força da lei e da jurisprudência dos tribunais de contas e do Poder Judiciário, aos princípios constitucionais e legais que regem as licitações públicas.

Com efeito, o artigo 37, caput, da Constituição Federal impõe à Administração Pública, direta e indireta, o dever de observar, em todos os seus atos, os princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**. Tais princípios são **plenamente aplicáveis às Organizações Sociais** na medida em que exercem função pública por delegação legal. O Supremo

Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.923/DF, fixou a constitucionalidade da Lei nº 9.637/1998, que disciplina as OSs, mas condicionou a validade de sua atuação à **submissão plena aos controles públicos e à observância dos princípios do regime jurídico-administrativo**.

No âmbito das contratações, tal submissão é ainda mais evidente. Conforme estabelece o artigo 24 da Lei nº 14.133/2021, os entes privados que **administrem recursos públicos ou atuem como executores de contratos de gestão com a Administração Pública** estão obrigados a realizar processos seletivos de fornecedores com **critérios objetivos, ampla publicidade e isonomia entre os concorrentes**. Ainda que não seja exigida a observância literal de todos os procedimentos previstos na nova Lei de Licitações, as normas fundamentais de julgamento objetivo, motivação das decisões e respeito ao edital **são obrigatórias e vinculantes**.

Assim, a Coleta de Preços ora impugnada não é processo interno discricionário da Fundação do ABC, mas verdadeiro **procedimento de seleção pública vinculado às normas de direito público**, cujos atos devem ser **objetivos, fundamentados e compatíveis com os princípios constitucionais da Administração Pública**. A pontuação atribuída a cada licitante, a classificação final e a seleção da empresa vencedora **devem, portanto, obedecer integralmente ao edital publicado**, sob pena de nulidade do certame, conforme pacífica doutrina e jurisprudência administrativa.

No presente caso, a decisão que consagrou como vencedora a empresa RH Médicos e Serviços Multi Saúde, com pontuação máxima em todos os critérios, inclusive nos que claramente não preenche, como demonstrado nos tópicos anteriores, afronta frontalmente os seguintes princípios administrativos:

1. **Princípio da vinculação ao instrumento convocatório** – Nenhum ato da comissão avaliadora pode extrapolar ou desconsiderar o conteúdo do edital. Ao pontuar profissional de Ginecologia em certame específico de Pediatria, ou ao deixar de atribuir pontos à Recorrente apesar de documentação idônea, viola-se o edital.

2. **Princípio do julgamento objetivo** – A pontuação técnica deve se basear em critérios objetivos e verificáveis. A ausência de motivação na negativa de pontos e a concessão de nota máxima à concorrente em critério incompatível com sua documentação violam tal princípio.

3. **Princípio da isonomia** – Ao beneficiar uma empresa com interpretação extensiva e prejudicar outra com rigor excessivo, quebra-se o equilíbrio entre os licitantes, gerando vício insanável.

4. **Princípio da motivação dos atos administrativos** – Todo ato que impacta o resultado do processo seletivo deve ser devidamente motivado. A ausência de fundamentação na decisão de pontuação compromete a transparência e a legalidade do procedimento.

5. **Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

- A licitação será processada e julgada estritamente de acordo com os termos do edital."

Portanto, se o edital exige atestado de capacidade técnica compatível, a sua não apresentação ou apresentação incompatível é motivo suficiente para desclassificação, sob pena de violação à legalidade e à vinculação.

Dessa forma, impõe-se o reconhecimento de que a presente seleção pública está vinculada ao regime jurídico das licitações públicas, ainda que sob a forma de processo seletivo simplificado. A jurisprudência do **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP)**, do TCU e do próprio **Judiciário** tem reiteradamente reconhecido a sujeição das OSS a tais normas, em especial quando se trata de **contratação de pessoal e aquisição de bens e serviços financiados por recursos públicos**.

Portanto, os vícios aqui apontados não se limitam a meras irregularidades procedimentais, mas configuram **invalidades substanciais que comprometem a lisura do certame e exigem a revisão do julgamento e reclassificação dos licitantes**. A observância das normas de direito público, dos princípios constitucionais e das regras do edital não é faculdade da comissão julgadora, mas imposição jurídica cuja inobservância enseja **nulidade absoluta dos atos que culminaram na escolha da vencedora**, com todos os efeitos legais e administrativos daí decorrentes.

V – DO PEDIDO DE REAVALIAÇÃO GLOBAL E RECLASSIFICAÇÃO

À luz das irregularidades demonstradas:

1. **A pontuação atribuída à empresa vencedora encontra-se viciada**, especialmente no Critério 2 (20 pontos indevidos);
2. **A Recorrente teve pontuação indevidamente suprimida no Critério 4**, mesmo tendo apresentado documentação idônea;
3. **A Recorrente teve pontuação indevidamente no Critério 1**, mesmo tendo apresentado 3 atestados de capacidade (atingindo 2 pontos), deram-lhe apenas 1 ponto.
4. **A diferença final de pontuação entre a RH Médicos (68 pontos) e a Recorrente (26 pontos) pode ser substancialmente revertida com a devida correção da nota técnica.**

Requer-se a revisão da planilha de pontuação técnica, com:

- **Desconsideração dos 20 pontos atribuídos à vencedora no Critério 2;**
- **Atribuição dos 25 pontos à Recorrente no Critério 4;**
- **Atribuição dos 2 pontos à Recorrente no Critério 1;**
- **Reclassificação com base nos critérios técnicos objetivos e documentação efetivamente apresentada.**

VI – DA OMISSÃO QUANTO À PUBLICIDADE DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO E À TRANSPARÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO

No contexto do procedimento de Coleta de Preços nº HGC0188/25, promovido pela Fundação do ABC – Hospital Geral de Carapicuíba, torna-se imperioso abordar com profundidade a

flagrante violação aos princípios da publicidade, da transparência e do dever de motivação dos atos administrativos, verificada no julgamento das propostas técnicas, em especial no tocante à ausência de critérios claros, objetivos e previamente divulgados quanto à aferição de pontuação dos licitantes.

O edital de convocação, ao estabelecer uma matriz de pontuação técnica, assumiu o dever jurídico de assegurar, a todos os licitantes, **julgamento objetivo, equânime e previamente balizado em critérios isonômicos**, nos moldes do artigo 37, caput, da Constituição Federal, e da legislação infraconstitucional aplicável às contratações públicas com recursos estatais. Ocorre que a Comissão de Seleção, ao proceder à análise dos Envelopes Técnicos, **deixou de publicizar as razões que sustentaram a atribuição de pontuação máxima à empresa RH Médicos e Serviços Multi Saúde, bem como a negativa de pontos à empresa ora Recorrente em critérios relevantes do certame.**

A ausência de relatório técnico individualizado, devidamente fundamentado, indicando os motivos pelos quais determinadas documentações foram consideradas suficientes (no caso da empresa vencedora) ou, inversamente, insuficientes (no caso da Recorrente), configura **grave omissão administrativa**, que compromete a transparência do procedimento, vulnera o controle externo e **cerceia o contraditório e a ampla defesa dos interessados**, na forma do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Deve-se lembrar que o princípio da publicidade não se resume à divulgação formal de editais e resultados, mas compreende a **necessária motivação de todos os atos que interfiram nos direitos dos administrados**, especialmente na seara das licitações e contratações públicas. O artigo 50 da Lei nº 9.784/1999, aplicável subsidiariamente aos procedimentos das Organizações Sociais que administram recursos públicos, determina expressamente que “os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses”.

Não basta, portanto, atribuir nota a um licitante sem indicar de forma **expressa, específica e documentada** quais elementos do envelope técnico respaldaram a decisão. Da mesma forma, não se admite a **negação de pontuação** à Recorrente sem que haja **ato motivado indicando as razões fáticas e normativas da desconsideração da documentação apresentada**, sob pena de

nulidade do julgamento. O silêncio da Comissão de Seleção quanto aos fundamentos de sua decisão compromete o controle público e a legitimidade do resultado.

A jurisprudência dos tribunais de contas reforça a obrigatoriedade de motivação nas decisões de avaliação técnica. O Tribunal de Contas da União, por exemplo, no Acórdão nº 1.808/2014 – Plenário, assentou que:

“A ausência de motivação adequada nas decisões da comissão de avaliação, no julgamento das propostas técnicas, viola o princípio da publicidade e enseja a nulidade do procedimento, especialmente quando tal omissão inviabiliza o controle dos atos administrativos pelos participantes do certame e pelos órgãos de controle externo.”

Além disso, a **discricionariedade técnica** da comissão avaliadora não pode se converter em **arbítrio ou subjetividade desprovida de ancoragem normativa**, sob pena de esvaziamento da isonomia entre os participantes. A vinculação ao edital não se limita à reprodução literal dos critérios, mas impõe à Administração (ou à entidade delegada) o dever de aplicá-los de forma transparente, coerente e logicamente justificada.

No presente caso, a ausência de parecer técnico individualizado, de quadro comparativo entre os documentos apresentados por cada licitante e a matriz de pontuação, e de relatório com as justificativas que embasaram a nota atribuída, fragiliza profundamente a legalidade do procedimento. A **mera publicação de uma tabela de notas finais, sem qualquer exposição de motivos**, não atende ao padrão constitucional de publicidade administrativa, tampouco ao dever de motivação. A situação é ainda mais agravada quando se observa que **houve favorecimento injustificado à empresa vencedora**, mediante atribuição de pontos em critérios que não foram comprovadamente atendidos (como no Critério 2), e, ao mesmo tempo, **desconsideração da documentação robusta apresentada pela Recorrente no Critério 4 e 1**, como demonstrado em tópico próprio.

Ademais, a ausência de mecanismos adequados de publicidade impede que os licitantes possam exercer, de forma efetiva, o seu direito de recorrer. A apresentação de recurso administrativo pressupõe o **conhecimento das razões do julgamento**, o que somente pode se dar

mediante acesso aos fundamentos do ato decisório. A omissão neste ponto torna o procedimento passível de **nulidade por violação ao devido processo legal administrativo**.

Portanto, requer-se o reconhecimento formal da omissão quanto à motivação e à publicidade dos atos decisórios da Comissão de Avaliação Técnica, com determinação para que sejam **imediatamente publicadas as fichas técnicas de avaliação individual de cada critério**, com exposição detalhada dos fundamentos que levaram à nota atribuída a cada empresa participante. Apenas com esse nível de transparência será possível garantir o contraditório, assegurar o controle externo e resguardar a lisura da seleção pública ora impugnada.

VII – DOS PEDIDOS FINAIS

Em face de todo o exposto ao longo do presente recurso administrativo, a empresa Anis Ghattas Mitri Filho & Cia Ltda vem, com o devido respeito, requerer da ilustre Comissão de Seleção da Coleta de Preços nº HGC0188/25 a reanálise completa dos atos administrativos já praticados, em especial quanto à pontuação atribuída às propostas técnicas apresentadas, com base em fundamentos jurídicos, administrativos e fáticos que demonstram, de forma inequívoca, a existência de vícios insanáveis no julgamento que culminou na indicação da empresa RH Médicos e Serviços Multi Saúde como vencedora do certame.

A Recorrente comprovou, com base em documentação robusta, que os critérios de julgamento técnico – em especial os critérios nº 2 (qualificação para atuação em preceptoria) e nº 4 (experiência do coordenador técnico) – foram indevidamente aplicados, tanto pela atribuição ilegítima de nota máxima à empresa concorrente em critério que exigia formação específica na área de Pediatria, o que não se verificou, quanto pela omissão injustificada na pontuação da Recorrente, a despeito da entrega de documentos comprobatórios de vínculo com instituições de ensino, declarações de preceptoria e exercício profissional compatível com o objeto do contrato.

Tais vícios, como demonstrado, não se limitam a meras falhas formais, mas configuram efetiva afronta aos princípios fundamentais que regem os procedimentos administrativos

de natureza pública: o princípio da legalidade, da vinculação ao edital, da isonomia, da motivação dos atos administrativos, da publicidade e da transparência. Diante disso, o juízo de reavaliação técnica é imprescindível à preservação da legitimidade do procedimento e da confiança dos licitantes no sistema de seleção pública promovido por Organizações Sociais com recursos estatais.

Assim sendo, requer-se em caráter principal:

a) O recebimento e integral provimento deste recurso administrativo, reconhecendo-se sua tempestividade, legitimidade ativa da Recorrente e a existência de vícios que comprometem a regularidade do julgamento técnico realizado;

b) A reavaliação completa da pontuação atribuída às empresas participantes do certame, com análise crítica e objetiva dos documentos apresentados por cada uma, notadamente nos **critérios 1, 2 e 4**, onde restaram demonstradas inconsistências e tratamento desigual;

c) A **desclassificação da empresa RH Médicos e Serviços Multi Saúde**, diante da constatação de que a pontuação atribuída no Critério 2 baseou-se na indicação de profissional com especialização em Ginecologia, e não em Pediatria, conforme exige o edital, e no Critério 1 não ter apresentado atestado de capacidade técnica em UTI Pediátrica. Tal discrepância, além de viciar o julgamento, configura hipótese de atribuição indevida de pontuação, cuja manutenção compromete a lisura do certame;

d) Subsidiariamente, **na hipótese de manutenção da habilitação da empresa concorrente**, que seja promovida a reclassificação da Recorrente como melhor classificada, com o cômputo integral da pontuação no Critério 1 e 4, a qual foi arbitrariamente negada, não obstante a documentação hábil e tempestivamente apresentada. A pontuação correta da Recorrente, considerando-se os critérios objetivos e o fiel cumprimento do edital, a posiciona como vencedora do certame;

e) A concessão de **efeito suspensivo ao presente recurso administrativo**, com a **imediata suspensão dos atos de adjudicação, homologação e assinatura contratual** com a empresa

inicialmente classificada em primeiro lugar, até o julgamento final deste recurso, como medida de cautela administrativa e de proteção à moralidade e legalidade do processo;

f) A disponibilização formal, imediata e integral, dos documentos que embasaram a pontuação técnica da empresa RH Médicos e Serviços Multi Saúde, inclusive pareceres da Comissão Avaliadora, fichas individuais de avaliação técnica, declarações e currículos, conforme determina o **princípio da publicidade**, o direito à ampla defesa e o dever de transparência nas contratações públicas. O acesso à documentação é essencial à verificação da legalidade e à instrução complementar de eventual medida judicial.

Os requerimentos ora formulados são plenamente compatíveis com o poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos quando eivados de vícios ou ilegalidades, conforme autoriza o artigo 53 da Lei nº 9.784/1999 e o entendimento consolidado da doutrina e da jurisprudência administrativa. A revisão do julgamento, nesse contexto, não configura privilégio da Recorrente, mas **exercício legítimo da autotutela administrativa**.

Por fim, a Recorrente renova sua confiança na idoneidade, imparcialidade e responsabilidade da Comissão de Seleção, esperando que os argumentos aqui apresentados sejam devidamente considerados, com a consequente correção das distorções verificadas no julgamento técnico. Ressalta, ainda, que a atuação diligente desta Comissão é essencial à preservação do interesse público, à igualdade entre os participantes e à credibilidade do sistema de saúde público gerido por Organizações Sociais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 08 de julho de 2025.

ANIS GHATTAS MITRI
FILHO E CIA
LTDA:46450387000189

Assinado de forma digital por
ANIS GHATTAS MITRI FILHO E
CIA LTDA:46450387000189
Dados: 2025.07.08 14:27:56
-03'00'

Anis Ghattas Mitri Filho & Cia Ltda

CNPJ: 46.450.387/0001-89

Licitação: (11) 93711-8138

Email: licitacao@mitrisaude.com.br

Faturamento: (11) 91696-6154

Email: mitrisaudemedhospitalar@gmail.com

Comercial: (11) 11 97537-3398

Email: administrativo@mitrisaude.com.br

ANIS GHATTAS MITRI FILHO & CIA LTDA

CNPJ/SP: 46.450.387/0001-89

Site: <https://www.mitrisaude.com.br/>

Avenida Giovanni Gronchi nº 6195 - Sala 608, Vila Andrade - São Paulo/SP.